



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/12/2017 – ITEM 41

PEDIDO DE REEXAME

TC-000331/026/14

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Jorge Duran González.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Jorge Duran González – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-000331/126/14 e Expedientes: TC-000526/005/15, TC-000800/005/15, TC-001390/005/14, TC-006823/026/15, TC-028500/026/15, TC-028600/026/16, TC-028842/026/16 e TC-041845/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

RELATÓRIO

Em sessão de 29 de novembro de 2016, a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista o que segue: Gastos com Pessoal equivalentes a 58,21%, em afronta ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; déficit orçamentário de 5,25%¹; resultado financeiro negativo²; aumento

¹ R\$ 4.687.546,50

² R\$ 17.407.879,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

das dívidas de curto e de longo prazo³; e abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias da ordem de 75,13%.

Inconformado com os termos da r. Decisão, o ex-Chefe do Executivo protocolou o Pedido de Reexame de fls. 840/853.

Em primeiro lugar, destacou o pleno atendimento dos índices constitucionais e legais concernentes: à Aplicação dos Recursos no Ensino; às Despesas com Saúde; aos Precatórios; aos Encargos Sociais; às Transferências à Câmara; e à Remuneração dos Agentes Políticos, denotando a boa-fé e o compromisso da Administração no cumprimento das normas de regência.

Buscou, também, salientar a ocorrência de efeitos advindos de um quadro caótico e de enorme proporção, em face da crise que atingiu principalmente os Municípios, fatores que não poderiam ser olvidados por esta Corte, na medida em que não preteriu o cumprimento da prestação dos serviços essenciais à população.

Especificamente quanto ao déficit na execução do orçamento, pleiteou a exclusão dos valores relativos aos Restos a Pagar não Processados dos demonstrativos, tendo em vista que tais despesas poderiam ser anuladas, de modo que o resultado

³ 85,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

orçamentário deficitário seria menor ou até mesmo superavitário (3,28%), já que estas não foram concretizadas.

Sendo assim, o resultado negativo do orçamento corresponderia a R\$ 1.557.000,41, equivalente ao percentual de 1,75%, conforme demonstrou à fl. 847. Aduziu que os déficits na execução do orçamento apontados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 vêm diminuindo, correspondentes à: -7,02%; -5,11% e -1,75%, respectivamente (quadro de fl. 848).

Sustentou, ainda, que tal influência também recaiu sobre o resultado financeiro.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, anotou que no exercício em exame foram efetuados aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial do RPPS, realizados no Plano Financeiro, devendo, de acordo com a Portaria MPS nº 746/11, serem utilizados para o pagamento do pessoal inativo e de pensionistas.

Prosseguiu, consignando que, inexistindo comprovação da aplicação financeira dos aportes destinados à cobertura do déficit atuarial e sua inclusão na receita do IPREVEN, com suporte de suas despesas, restou caracterizada Despesa com Pessoal e, como tal, devem compor o demonstrativo nos moldes preceituados pela Portaria STN nº 249/10, mantendo-se, assim, índice de despesas com pessoal em 49,4548%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Observou, também, que o Município de Presidente Venceslau está inserido no item 9 da mesma Nota Técnica utilizada pela Fiscalização, uma vez que não foi instituída pela Municipalidade a segregação de massas de que trata referida norma legal editada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

Posto isto, asseverou restar comprovado a obtenção de percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, o que denota que a Prefeitura de Presidente Venceslau não infringiu o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tais argumentações, ponderou que não há fundamentos suficientes, graves e insanáveis, para comprometer a matéria.

Pleiteou, por derradeiro, o acolhimento de tais alegações, para o fim de reformar a r. Decisão combatida, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas.

Os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ ratificou a manifestação precedente, observando que nenhum fato novo foi carreado aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

no sentido de modificar o percentual de 58,21% nos Gastos com Pessoal, conforme acolhido no r. Parecer de fls. 833/834.

Quanto à apreciação das áreas econômica e jurídica, a Assessoria de ATJ, com o aval da Chefia, também não vislumbrou quaisquer novos argumentos hábeis a alterar a situação desfavorável verificada nos autos, concluindo pelo não provimento do pedido.

O d. MPC caminhou no mesmo sentido.

SDG manifestou-se igualmente pelo não provimento do recurso, excluindo-se, contudo, a falha relacionada aos Gastos com Pessoal dos fundamentos do r. Parecer recorrido, valendo-se do decidido nos autos do TC-1564/026/13⁴.

O recorrente apresentou justificativas complementares, em reforço aos argumentos relativos aos Gastos com Pessoal, as quais foram sopesadas na análise do feito.

O deferimento do pedido de vista ao final da instrução, nos termos do despacho publicado no DOE de 18/11/17, transcorreu sem aproveitamento.

⁴ Pedido de Reexame da Prefeitura de Campinas, exercício de 2013, apreciado em sessão do Tribunal Pleno de 14/12/16, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Tratou das despesas que integraram a aplicação dos recursos no ensino global de 27,03% (percentual apurado em Primeiro Grau). Decidiu que os gastos lançados a título de aporte financeiro ao CAMPREV para cobertura das despesas inerentes ao Fundo Financeiro não são válidos ao compute dos investimentos no ensino. Desse modo, excluindo o montante respectivo, indicou a aplicação de 24,45% dos recursos, em descumprimento ao artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

O presente processo integrou a pauta da E. Tribunal Pleno, em sessão de 29 de novembro do presente exercício, oportunidade em que o Prefeito Jorge Duran Gonzalez produziu sustentação oral reforçando as alegações relativas às falhas motivadoras da rejeição da matéria.

Posteriormente, o feito foi retirado de pauta.

Este é o relatório.

S



VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2016 (fls. 833/834) e recurso interposto em 3 de março de 2017 (fls. 840/853), cabendo observar o teor do Comunicado GP nº 08/2016⁵.

Assim, considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço em preliminar.**

⁵ Contagem de prazos processuais em dias úteis, publicado no DOE de 28/4/2016.



VOTO DE MÉRITO

Motivou o juízo desfavorável às contas o desequilíbrio da execução orçamentária e financeira, assim como os Gastos com Pessoal e Reflexos da ordem de 58,21%, em afronta ao estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha ocorrido a efetiva recondução das despesas, à luz dos preceitos contidos na aludida legislação.

No ensejo, não há quaisquer inovações nas alegações de recurso acerca dos aspectos impugnados, que possam amparar a eventual modificação do r. Parecer recorrido.

No que respeita ao déficit da execução orçamentária de 5,25%, sem amparo em resultado positivo financeiro do exercício anterior, igualmente deficitário em R\$ 3.926.355,75, o recorrente, mais uma vez, pretende a exclusão dos Restos a Pagar não Processados dos demonstrativos, a fim de minimizar o desequilíbrio verificado.

Ocorre que, ainda que mesmo considerada tal possibilidade, a Prefeitura permaneceria com déficit financeiro elevado no exercício (R\$ 9.514.094,10), representando 141% da RCL, sem situação de iliquidez frente às suas exigibilidades.



Como bem disse a Assessoria Especializada de ATJ, o déficit financeiro de R\$ 17.407.879,97 revelou significativo aumento de 343,36% em relação ao apurado no exercício pretérito (R\$ 3.926.355,75).

Mais que isso, registrou-se a elevação da dívida de curto prazo, não possuindo a Municipalidade disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício para honrar os compromissos dessa natureza. De igual forma, o endividamento de longo prazo denotou aumento de 85,23%, quando comparado ao ano anterior.

O resultado econômico se apresentou nas mesmas condições, mostrando-se negativo no valor de R\$ 951.861,29 e o resultado patrimonial sofreu decréscimo de 0,71%.

Sobreleva notar, ainda, a abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias, da ordem de 75,13% da despesa inicialmente prevista, remetendo à insuficiência do planejamento orçamentário e sinalizando violação a princípio basilar da responsabilidade fiscal, especialmente por que a prática persiste ao longo dos exercícios⁶, a despeito dos reiterados alertas desta Corte.

Em que pesem os argumentos ofertados pelo gestor, resta patente que os resultados evidenciam a falta da devida

⁶ 2011 = 53,94% (TC - 1201/026/11); 2012 = 71% (TC-1790/026/12) e 2013 = 60,80% (TC -1858/026/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

prudência e do necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas com vistas à obtenção de equilíbrio orçamentário que pudesse resultar, inclusive, diminuição do déficit financeiro.

Passando à questão dos Gastos com Pessoal, o recorrente retomou a discordância relativa ao percentual de 58,21%, cuja apuração pautou-se na dedução da quantia de R\$ 8.768.543,82, relativa às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados.

Conforme restou bem explicitado no voto de Primeira Instância, tal montante corresponde à diferença entre o total da receita do Instituto de Previdência Municipal, da ordem de R\$ 13.942.933,78 e o valor da amortização do déficit atuarial (R\$ 5.174.389,96), consoante se verifica do quadro abaixo:

RECEITAS	VALOR
Contribuição do servidor	R\$ 2.398.222,84
Parcelamento de dívida	R\$ 415.118,14
Receita Patrimonial	R\$ 1.321.594,14
COMPREV	R\$ 1.003.512,80
Outras restituições	R\$ 3.529,28
Receitas correntes diversas	R\$ 1.854,88
Contribuição Patronal	R\$ 3.624.711,74
Amortização do déficit	R\$ 5.174.389,96
TOTAL	R\$ 13.942.933,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No ensejo, reitera o recorrente a pretensão no sentido de que a referida quantia, de R\$ 5.174.389,96⁷, seja igualmente deduzida dos cálculos do resultado final apurado pela UR-5 (despesa), por se tratar de "aporte de cobertura de déficit atuarial".

Depreende-se da análise dos autos que, em 2014, as receitas vinculadas ao Instituto Próprio de Previdência (R\$ 8.768.543,80) foram insuficientes para custear os gastos com inativos e pensionistas do exercício (R\$ 16.093.806,10), caracterizando-se o "déficit financeiro".

Em sendo assim, a Prefeitura realizou o aporte dos recursos financeiros para o pagamento dos beneficiários do Instituto, empenhado no elemento "3.3.91.97", destinado à contabilização da cobertura atuarial.

Como bem elucidou a Fiscalização, esse aporte não constituiria despesa de pessoal na Prefeitura no momento de sua transferência ao RPPS, sendo tal sistemática definida na Nota Técnica STN nº 633/2011, que em seu item 7 assim estabelece:

*7. Desta forma, para o RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro, e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, os recursos repassados pelo tesouro do ente, por meio de interferência, sejam para fazer face ao déficit do exercício ou para constituição de reserva financeira, não são considerados vinculados ao orçamento do RPPS, pois são transferidos após a apuração do déficit financeiro e, por isso, **não podem ser deduzidos no cálculo da despesa com pessoal líquida.***

⁷ Quando contabilizado o repasse não foi considerado como Despesa de Pessoal da Prefeitura. Efetivamente só virou despesa quando do pagamento dos inativos pelo Fundo no próprio exercício, não havendo duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Dessa forma, não estando incluído no Gasto com Pessoal naquele primeiro momento, não poderia agora ser deduzido como pagamento de despesa de inativos com recursos vinculados, conforme pretende o recorrente em suas alegações.

Com efeito, a finalidade desses aportes financeiros seria de eventualmente suprir déficits futuros, o que na particular situação de Presidente Venceslau não ocorreu, uma vez que o valor recebido foi utilizado integralmente no exercício em aprego para o pagamento de seus beneficiários, caracterizando, pois, a efetiva cobertura do déficit financeiro e não de déficit atuarial.

Ademais, conforme já anotado no voto condutor de Primeira Instância, o limite de gastos foi ultrapassado já no 2º quadrimestre de 2014, de modo que a recondução deveria ter iniciado com a redução de pelo menos um terço já no último quadrimestre do exercício, o que, de fato, não ocorreu, uma vez que a despesa atingiu 58,21% (fl.404).

Efetivamente, a Administração não caminhou nesse sentido⁸ e, ainda que considerado o prazo duplicado estabelecido no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não

⁸ Tendência evolutiva dos gastos em todos os quadrimestres de 2015, sendo registrados os percentuais ajustados de 58,59%, 61,02% e 61,20% da RCL, consoante relatório das contas de 2015, abrigadas no TC-2423/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

houve recondução de tais dispêndios nos moldes prescritos na referida legislação.

Quanto à situação de 2015, acabou não sendo enfrentada com o detalhamento de 2014, tendo, entretanto, ao lado de outras razões, contribuído para a emissão de parecer desfavorável, na oportunidade de sua apreciação.

Portanto, não havendo quaisquer inovações em relação aos argumentos já deduzidos em sede de Primeiro Grau, remanesce inalterado o panorama processual negativo sobre a matéria.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos, voto pelo **IMPROVIMENTO** do **Pedido de Reexame** das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau**, relativas ao **exercício de 2014**, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer de fls. 833/834.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro